

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.064, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação, em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, sobre o teor etílico das bebidas alcoólicas oferecidas ao consumidor.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado ANTONIO CRUZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação propõe que bares, restaurantes, lanchonetes e similares sejam obrigados a informar, em cardápios, cartazes e outras formas de fácil visibilidade, o teor etílico das bebidas alcoólicas oferecidas ao consumidor.

Comina aos infratores as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e constitui a conduta infratora como

infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Determina, ainda, que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Da justificção do projeto, destacam-se os seguintes parágrafos, que descrevem os males causados pelo alcoolismo, principal motivação da apresentação do projeto:

“ A evolução do alcoolismo já o transformou na terceira causa de mortes no mundo, superada apenas pelos diversos tipos de câncer e pelas doenças cardíacas...”

“No Brasil, estima-se que 10% da população faz uso abusivo do álcool. Isso significa que cerca de 20 milhões de pessoas são alcoolistas ou estão em vias de se tornar. Não surpreende, portanto, que o alcoolismo seja o terceiro motivo de absenteísmo e a causa mais frequente de acidentes de trabalho. A doença é a oitava causa de concessões de auxílio-doença e os problemas direta ou indiretamente relacionados ao uso da substância consomem, segundo algumas estimativas, até 4% do PIB.”

“É sabido que se tornou costume dominante as principais refeições serem tomadas em lanchonetes, bares ou restaurantes, além é claro, de estes locais serem utilizados para comemorações e outras formas de lazer. Esta proposição ora apreciada procura atingir esse segmento de consumidores, garantindo-lhes que esses estabelecimentos prestem as informações sobre o teor etílico das bebidas alcoólicas.”

A proposição foi despachada à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – parecer conclusivo das Comissões.

Aberto o prazo regimental para o recebimento de emendas, no período de 22/10/2009 a 03/11/2009, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Dep. Vital do Rêgo Filho com o consumo imoderado de álcool, tanto por seus efeitos nocivos para a saúde do consumidor quanto por suas consequências danosas para a vida social e econômica do País.

Concordamos com o conteúdo da justificação do projeto de que o alcoolismo representa um sério problema de saúde e requer a intervenção do legislador para promover a conscientização da população quanto aos seus efeitos danosos.

Reconhecemos, também, que é um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e os riscos de seu consumo, como bem dispõe o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.”

No caso das bebidas alcoólicas, os fabricantes têm cumprido a determinação do art. 8º, estampando no rótulo o teor alcoólico do produto, bem como a advertência sobre consumir com moderação.

Assim, acreditamos desnecessária a fixação legal de mais uma obrigação no mesmo sentido, uma vez que se trata de informação disponível, sem grande esforço, a quem se interessar em buscá-la, pois basta ler no rótulo do recipiente da bebida.

Ademais, não cremos que a reiteração das informações, em cardápios e cartazes, venha a constituir forma dissuasória do hábito de consumir bebidas alcoólicas, pois bebedores contumazes, se não conhecem a medida exata do teor alcoólico de cada bebida, são plenamente capazes de classificá-las em fortes, médias ou fracas, segundo o teor alcoólico. Nem por isso, deixam de beber ou escolhem as de menor teor alcoólico. Assim, a obrigatoriedade instituída pelo projeto poderá constituir mais um encargo desnecessário ao segmento de bares, restaurantes e lanchonetes.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.064, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CRUZ

Relator